

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/019068
RECORRENTE: LUCAS GARCIA PINTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000191457

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 745-6/3, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. Recurso interposto para aduzir falta de sinalização na via, prestação de socorro a outrem e eventual falta de aferição do equipamento detector de velocidade. 2. Ônus probante da tese recursal é do Recorrente. 3. Alegações Recursais desprovidas de provas. 4. Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas e Não Providas.

Relatório

AIT: R000191457

Veículo: OLF-5593 – I/FORD FOCUS HC FLEX

Data da Infração: 02/07/2016

Expedição da NAI: 26/09/2016

Recebimento da NAI: 06/10/2016

Expedição da NIP: 06/10/2016

Recebimento da NIP: 17/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 745-6/3, capitulada no art. 218, II, do CTB.

A Sr. **LUCAS GARCIA PINTO**, condutor e proprietário do veículo autuado, irresignado, evoca o art. 80, §1º do CTB, e diz que refez o trajeto no qual teria sido verificada a infração, informando que no local indicado na peça acusatória não há sinalização indicando que a velocidade máxima permitida no trecho.

Dá conta de que no dia e horário indicados estava prestando socorro a pessoa da família que necessitava de cuidados médicos. Nessa linha, diz de outros autos de infração com a mesma acusação.

Diz do prazo de defesa e suscita a necessidade de averiguação da calibragem/aferição do equipamento de detecção de velocidade.

Requer a declaração de insubsistência do AIT.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000191457 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o signatário da peça recursal se insurge contra o AIT aduzindo a falta de sinalização na via e o fato de que estaria a prestar socorro a familiar, também suscitando dúvida quanto à aferição do equipamento detector de velocidade que fez o registro da infração.

Analisando os autos, verifico que toda a tese recursal se restringe à retórica desprovida de elementos fáticos. Certo é que não há comprovação da inexistência de sinalização na via, muito menos se desincumbiu o Recorrente de demonstrar que efetivamente prestava socorro a outrem, o que mantém a higidez da autuação.

Quanto à aferição do equipamento de detecção de velocidade, vejo que conforme determina a regra de regência, o dito equipamento foi aferido pelo Inmetro e tal aferição teve validade até o dia 15/09/2016, data posterior ao cometimento da infração.

Quanto ao prazo de defesa, verifico que atende o quanto prescrito na legislação.

Em assim sendo, em face dos elementos trazidos aos autos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo o AIT e suas consequências de estilo.

Resolução

Quorum qualificado, nos termos do Regimento Interno, ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO PROVER O RECURSO INTERPOSTO, mantendo o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000191457, devendo-se proceder às medidas de cabíveis para a cobrança da multa e anotações devidas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de setembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária